



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000016218**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052470-14.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIEL XAVIER DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**WILSON JULIO ZANLUQUI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1052470-14.2020.8.26.0576**

**Comarca:** São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

**Apelante:** Daniel Xavier de Almeida

**Apelado:** Banco Votorantim S/A

**Juiz de Primeiro Grau:** Sergio Martins Barbatto Júnior

**VOTO nº 2.029**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Celebração de contrato de empréstimo por terceiro, com oferecimento de automóvel pertencente ao autor, como garantia.

Inexistência de discussão sobre as cláusulas do contrato de empréstimo. Demanda que versa apenas sobre a irregularidade da garantia.

Redistribuição do recurso a esta C. Câmara pela 34ª Câmara de Direito Privado. Descabimento. Matéria não inserida naquelas arroladas no art. 5º, inc. II, da Resolução 623/2013, mas sim no art. 5º, inc. III, alínea 14, que versa sobre bem móvel. Precedentes do C. Grupo Especial do Direito Privado reconhecendo a competência da Câmara preventa. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

Trata-se de apelação interposta por Daniel Xavier de Almeida contra a r. sentença de fls. 370/372, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais.

Inconformado, apela o autor alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o banco não apresentou os documentos originais relacionados ao contrato, não tendo o réu se desincumbido do ônus que lhe competia. No mérito, sustenta, em síntese, que o financiamento foi realizado de forma fraudulenta, já que não foi paga nenhuma parcela pelo terceiro que o contratou. Menciona que o terceiro que adquiriu o veículo não pagou nenhuma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcela, não podendo ser penalizado por golpe aplicado por terceiro que resultou na busca e apreensão do veículo. Por fim, requer o provimento do recurso (fls. 375/387).

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 393/401).

O apelo foi inicialmente distribuído à Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria da e. Desembargador Issa Ahmed, que não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos para redistribuição desta Segunda Subseção de Direito Privado (fls. 410/415).

É o relatório.

Segundo narra a inicial, um terceiro golpista firmou contrato de empréstimo com o réu, ofertando como garantia um veículo de propriedade do autor. Como o terceiro não realizou o pagamento das prestações, o carro foi objeto de busca e apreensão, o que ensejou o ajuizamento desta demanda, cujo objeto é o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados com o ocorrido.

Com efeito, observa-se que a exordial não versa sobre as cláusulas do contrato de empréstimo, celebrado entre o terceiro e a instituição financeira, limitando-se a discutir a irregularidade da garantia, pois – ao que parece – os documentos apresentados pelo terceiro eram falsos, já que o automóvel pertencia ao autor à época.

Nesse contexto, a competência para julgamento da matéria não está inserida naquelas arroladas no art. 5º, inc. II, da Resolução 623/2013, mas sim no art. 5º, inc. III, alínea 14, que atribui o julgamento de “*Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes*” à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras).

No mesmo sentido o entendimento do Grupo Especial desta E. Corte envolvendo situações semelhantes:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento Interposição em face de decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu tutela provisória para determinar que a instituição financeira agravante dê baixa no gravame do veículo da autora, sob pena de multa diária. Distribuição livre à 11ª Câmara de Direito Privado. Recurso não conhecido, em razão da matéria, sob o fundamento de não haver discussão sobre as cláusulas do contrato de financiamento bancário, mas apenas sobre o gravame decorrente da alienação fiduciária. Redistribuição livre à 35ª Câmara de Direito Privado. Não conhecimento pelo entendimento de se tratar de ação relativa a contrato bancário. Conflito negativo suscitado. Pedido restrito à alienação fiduciária em garantia. Competência da Câmara suscitante, integrante da Terceira Subseção de Direito Privado. CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitante (35ª Câmara de Direito Privado)”* (TJSP; Conflito de competência cível 0030714-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRAÍDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL VISANDO DESCONSTITUIR O CONTRATO BANCÁRIO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em vício na aquisição de bem móvel (veículo automotor ) com reflexos no financiamento bancário. Competência para julgamento que é da Subseção de Direito Privado III, ante a incidência do disposto no artigo 5º item III.14 da Resolução TJSP 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (33ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada”* (TJSP; Conflito de competência cível 0016254-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Embu das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2021;  
Data de Registro: 29/06/2021).

Na jurisprudência há inúmeros acórdãos remetendo os autos à Terceira Subseção julgando o tema, confira-se:

*“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE FINANCIAMENTO, OBRIGAÇÃO DA FAZER RELATIVA À BAIXA DO GRAVAME C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO CORRÊU. DEMANDA QUE TEM POR OBJETIVO A RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CONTRAÍDO POR TERCEIRO CUJO OBJETO É O VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR QUE AFIRMA TER SOFRIDO UM GOLPE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS DO CONTRATO BANCÁRIO QUE SEQUER FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR, MAS POR TERCEIRO. BAIXA DO GRAVAME QUE TEM RELAÇÃO DIRETA COM A CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL DE UMA DAS CÂMARAS QUE COMPÕEM A 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA TRIBUNAL (26ª A 36ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO), NOS TERMOS DO ART. 5º, III.14, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO C. ÓRGÃO ESPECIAL). PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1000779-88.2024.8.26.0262; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 11/09/2025).*

*“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Ação que versa sobre baixa de gravame indevidamente inserido no registro do veículo de propriedade do autor e danos decorrentes de tal fato, em virtude de contrato de alienação fiduciária supostamente fraudulento. Pedidos e causa de pedir com fulcro em circunstâncias derivadas de pacto adjecto de alienação fiduciária objeto de fraude e não do contrato de financiamento bancário Tendo em vista a ausência de discussão a respeito das cláusulas contratuais do contrato bancário, compete à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) o julgamento deste*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recurso, com espeque no art. 5º, III.3 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não conhecimento da apelação e determinação de remessa à Subseção competente” (TJSP; Apelação Cível 1025796-70.2023.8.26.0001; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).*

*“Competência recursal. Apelação. Ação declaratória de desconstituição de financiamento de veículo cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Suposta negligência no cancelamento de contrato de compra e venda de veículo automotor que teria originado o contrato de financiamento a ele atrelado. Autor que aponta conduta fraudulenta da vendedora, bem como, o descumprimento das obrigações por ela assumidas. Discussão que não envolve matéria de direito bancário. Competência afeta a uma das C. Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 25ª e 36ª, da Seção de Direito Privado, "ex vi" do artigo 5º, inciso III, item 14, da Resolução 623/2013. Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição” (TJSP; Apelação Cível 1012428-53.2022.8.26.0510; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).*

Por conseguinte, falece competência a este Relator para examinar o presente recurso, suscitando-se conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao Grupo Especial da Seção do Direito Privado, nos termos dos artigos 32, § 1º, e 200, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

**Ante o exposto, SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA EGRÉGIA CORTE.**

É como voto.

JÚLIO ZANLUQUI

Relator